Registrando O DIREITO

ISSN 3086-6928

Edição nº 54 - Setembro/Outubro de 2026



ENTREVISTA

Gustavo Fiscarelli

Presidente da Arpen/SP e vice-presidente do ON-RCPN

ARTIGO I

A Realocação Constitucional da Atividade Extrajudicial como Função Essencial à Justiça

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso

SUMÁRIO

4 **ENTREVISTA**
Gustavo Fiscarelli

Presidente da Arpen/SP e vice-presidente do ON-RCPN

11 **ARTIGO I**
A Realocação Constitucional da Atividade Extrajudicial como Função Essencial à Justiça

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso

18 **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

22 **DECISÕES JURISDICIONAIS**

EXPEDIENTE

A **Revista Acadêmica Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

ISSN 3086-6928

Avenida Angélica, 2163
12º andar – Santa Cecília
CEP: 01227-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293-1535

Presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

1ª Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

2º Vice-presidente
Ademar Custódio

3º Vice-Presidente
Leonardo Munari de Lima

1ª Secretária
Monete Hipólito Serra

2ª Secretária
Érica Barbosa E Silva

1º Tesoureiro
Fábio Capraro

2ª Tesoureira
Manuela Carolina Almeida Sodré

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:
Frederico Guimarães

Redação:
Frederico Guimarães

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

Justiça acessível e presente



Garantir que cada brasileiro tenha sua identidade reconhecida e possa exercer seus direitos é uma missão que se renova diariamente nos Cartórios de Registro Civil. Nesta edição da ***Revista Registrando o Direito***, essa responsabilidade orienta a reflexão sobre o futuro da atividade: ampliar o acesso à cidadania exige integrar serviços, simplificar procedimentos e alcançar quem ainda enfrenta barreiras para obter sua documentação.

Na entrevista de capa, Gustavo Fiscarelli, presidente da Arpen/SP e vice-presidente do ON-RCPN, aponta caminhos para uma modernização que combine tecnologia, segurança jurídica e sustentabilidade das serventias. A integração nacional e o uso responsável da inteligência artificial devem produzir benefícios concretos para a população, preservando o atendimento humanizado, a proteção de dados e a responsabilidade do registrador.

Esse olhar para o futuro encontra respaldo na reflexão de Alberto Gentil de Almeida Pedroso, que defende a realocação constitucional da atividade extrajudicial entre as funções essenciais à justiça. Sua proposta valoriza uma contribuição cotidiana: prevenir conflitos e viabilizar direitos. Fortalecer o Registro Civil e reconhecer sua relevância institucional é investir em uma justiça mais acessível e presente na vida dos brasileiros.

Boa leitura!

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente da Arpen/SP



Gustavo Fiscarelli, presidente da Arpen/SP e vice-presidente do ON-RCPN, defende que a modernização do Registro Civil combine integração tecnológica, ampliação do acesso aos serviços e sustentabilidade econômico-financeira das serventias

“O Registro Civil deve ser uma porta de entrada para a cidadania”

Presidente da Arpen/SP e vice-presidente do ON-RCPN, Gustavo Fiscarelli aborda a integração nacional dos Cartórios, a ampliação de atribuições e o uso da inteligência artificial, com foco na segurança jurídica, na universalização do acesso e na sustentabilidade da atividade

Registrando o Direito - O Registro Civil acompanha os principais momentos da vida dos brasileiros. Como transformar essa presença em uma atuação ainda mais efetiva na garantia da cidadania, especialmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade?

Gustavo Fiscarelli - O Registro Civil das Pessoas Naturais desempenha uma função que transcende a formalização de fatos jurídicos: constitui um dos principais instrumentos de reconhecimento da existência jurídica do indivíduo e de sua inserção na sociedade. O registro de nascimento permite estabelecer formalmente a identidade civil da pessoa, constituindo uma referência essencial para o exercício de direitos fundamentais e para o acesso a políticas públicas. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e, em seu art. 5º, assegura a igualdade perante a lei. O art. 6º, por sua vez, contempla direitos sociais cuja efetivação frequentemente depende da adequada identificação civil do cidadão. Nesse contexto, a documentação não deve ser compreendida como simples exigência burocrática, mas como instrumento vital, indispensável ao exercício da cidadania. A Lei nº 6.015/1973, que disciplina a atividade registral, estabelece, em seu art. 1º, que os registros públicos se destinam a assegurar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Para transformar essa função em uma atuação ainda mais efetiva, considero fundamental desenvolver três frentes complementares. A primeira consiste no combate ao sub-registro e à ausência de documentação civil básica. É necessário intensificar a quantidade de unidades interligadas em estabelecimentos de saúde e maternidades, assim como programar a realização de mutirões e atendimentos itinerantes, especialmente em regiões rurais, comunidades indígenas, territórios quilombolas, periferias urbanas e localidades de difícil acesso.

A segunda frente é a promoção de um atendimento humanizado e inclusivo. Pessoas em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência, imigrantes, refugiados e indivíduos privados de liberdade podem enfrentar obstáculos documentais que dificultam sua reinserção social e o acesso a serviços públicos. Nessas situações, o Registro Civil deve atuar de maneira articulada com a assistência social, a Defensoria Pública, os órgãos de identificação e as instituições responsáveis pelas políticas de saúde, educação e proteção social. A terceira e última frente consiste no reforço do direito à gratuidade garantida para os principais atos da vida civil. A Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVI) e a Lei nº 9.534/1997 garantem a gratuidade para o registro de nascimento e óbito, bem como para a primeira certidão respectiva. Além disso, aos reconhecidamente pobres, não são cobrados emolumentos pelas certidões do Registro Civil. É indispensável que a população conheça esses direitos e consiga exercê-los sem entraves indevidos.

> “Sua efetividade [Registro Civil] deve ser medida não apenas pelo número de atos praticados, mas também pela capacidade de alcançar aqueles que, por razões econômicas, geográficas ou sociais, permanecem à margem dos serviços públicos”

Também é importante compreender que a vulnerabilidade documental pode produzir um ciclo de exclusão: a falta de registro dificulta a obtenção de outros documentos, e a falta desses documentos, por sua vez, pode dificultar a regularização do próprio registro. Superar esse problema exige atuação coordenada e procedimentos administrativos acessíveis. Em síntese, o Registro Civil deve ser uma porta de entrada para a cidadania. Sua efetividade deve ser medida não apenas pelo número de atos praticados, mas também pela capacidade de alcançar aqueles que, por razões econômicas, geográficas ou sociais, permanecem à margem dos serviços públicos.

"A segurança jurídica depende da combinação de tecnologia, procedimentos de conferência, capacitação profissional, fiscalização e responsabilização"

Registrando o Direito - Em uma sociedade cada vez mais digital, qual é a importância do Registro Civil para assegurar a autenticidade das informações, prevenir fraudes e garantir segurança jurídica às relações pessoais e familiares?

Gustavo Fiscarelli - A transformação digital ampliou a circulação de informações pessoais e a realização de negócios e procedimentos à distância. Nesse cenário, a confiabilidade dos dados relativos à identidade tornaram-se ainda mais relevante.

O Registro Civil desempenha a função de conferir publicidade juridicamente qualificada aos fatos e atos que a lei determina registrar, observados os limites legais de acesso às informações. A existência de assentamentos dotados de fé pública permite que pessoas, instituições públicas e agentes privados se apoiem em informações formalmente verificadas, reduzindo incertezas quanto à identidade e ao estado civil dos indivíduos.

No ambiente digital, essa missão se manifesta em pelo menos quatro dimensões. Primeiramente, na identificação segura das pessoas. A integração das bases registrais e a adoção de mecanismos confiáveis de autenticação (IdRC) podem contribuir para reduzir a utilização indevida de documentos, a falsidade de informações e a prática de atos por pessoas que se fazem passar por terceiros. Em segundo lugar, na rastreabilidade e na integridade dos atos. Sistemas eletrônicos devem permitir verificar a origem dos documentos, a autoria das operações, a integridade das informações e o histórico das alterações juridicamente relevantes. Assinaturas eletrônicas, controles de acesso e registros de auditoria são instrumentos importantes, desde que empregados de acordo com a regulamentação aplicável. Em terceiro lugar, na interoperabilidade entre instituições. A comunicação segura entre serventias e órgãos públicos facilita a atualização de informações e a verificação dos dados necessários à prestação de serviços. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), organizada e mantida pelo ON-RCPN, integra esse processo de modernização.

Em quarto lugar, na proteção de dados pessoais. A digitalização não autoriza a circulação indiscriminada de informações. A Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — exige que o tratamento de dados observe princípios como finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização. A aplicação concreta dessas disposições deve considerar o regime jurídico dos serviços registrais e as normas específicas que os disciplinam.

É importante ressaltar que a publicidade registral não se confunde com acesso irrestrito a todos os dados armazenados. Informações protegidas por sigilo legal, dados pessoais sensíveis e documentos sujeitos a requisitos específicos de acesso devem receber tratamento compatível com sua natureza. Da mesma forma, nenhum sistema digital é absolutamente imune a fraudes. A segurança jurídica depende da combinação de tecnologia, procedimentos de conferência, capacitação profissional, fiscalização e responsabilização. O desafio é fazer com que a inovação tecnológica fortaleça, em vez de enfraquecer, a confiança pública. O Registro Civil precisa oferecer serviços digitais acessíveis e céleres, preservando a autenticidade dos atos, a privacidade dos cidadãos e a possibilidade de verificação independente das informações juridicamente relevantes.

Registrando o Direito - A atividade registral tem ampliado suas atribuições e acompanhado as mudanças da sociedade. Quais avanços melhor representam essa evolução e quais desafios precisam ser enfrentados para consolidá-la?

Gustavo Fiscarelli - A atividade registral brasileira, em especial o RCPN, passou por uma transformação significativa na última década. Tradicionalmente associada à lavratura, conservação e emissão de certidões, ela vem incorporando recursos tecnológicos, procedimentos extrajudiciais simplificados, inclusive com a formação de títulos, e novas formas de cooperação com a Administração Pública. Um marco importante foi a Lei nº 13.484/2017, que reconheceu os ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais como Ofícios da Cidadania, autorizando-os, nos termos legais, a prestar outros serviços remunerados mediante convênios, credenciamentos ou matrículas com órgãos públicos e entidades interessadas. Essa alteração ampliou a perspectiva institucional das serventias de Registro Civil, permitindo que sua estrutura fosse aproveitada para facilitar o acesso a outros serviços. Outro avanço relevante foi a Lei nº 14.382/2022, que modernizou procedimentos registrais e instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). A legislação ampliou a possibilidade de prática de atos por meios eletrônicos e promoveu alterações importantes na Lei de Registros Públicos. Entre as mudanças mais expressivas para o Registro Civil das Pessoas Naturais está a simplificação de procedimentos relativos ao nome civil e à união estável. A ampliação dos serviços eletrônicos e a integração nacional das serventias também representam uma mudança estrutural. A possibilidade de solicitar informações, certidões e procedimentos sem a necessidade de deslocamento até a unidade em que o ato original foi lavrado reduz custos, encurta distâncias

> "O verdadeiro avanço [do Registro Civil] ocorre quando a inovação produz resultados concretos: custo adequado para o usuário, redução de erros, maior segurança, acesso simplificado e preservação da qualidade jurídica dos atos"

e torna o serviço mais compatível com as necessidades contemporâneas.

Entretanto, a consolidação desses avanços exige o enfrentamento de desafios relevantes, dentre eles:

- Desigualdade tecnológica: a modernização não pode excluir pessoas sem acesso à internet, equipamentos ou conhecimentos digitais.
- Padronização nacional: procedimentos, requisitos técnicos e fluxos de atendimento devem ser harmonizados, respeitadas as competências legais e a regulamentação das corregedorias.
- Segurança cibernética: é necessário investir continuamente em prevenção de incidentes, recuperação de dados, controles de acesso e auditoria.
- Sustentabilidade econômica: serventias de diferentes portes e localidades possuem capacidades financeiras distintas, o que exige mecanismos adequados de custeio e apoio à modernização.
- Qualificação profissional: a evolução tecnológica e normativa demanda formação continuada de registradores e colaboradores.
- Qualidade e confiabilidade dos dados: a integração eletrônica somente produz resultados consistentes quando as informações são completas, atualizadas e corretamente vinculadas aos respectivos assentos.

Portanto, a evolução do Registro Civil não deve ser avaliada apenas pelo volume de serviços digitais disponibilizados. O verdadeiro avanço ocorre quando a inovação produz resultados concretos: custo adequado para o usuário, redução de erros, maior segurança, acesso simplificado e preservação da qualidade jurídica dos atos.

Registrando o Direito - A possibilidade de realizar diretamente nos Cartórios procedimentos antes restritos ao Judiciário ampliou o acesso a direitos. Em quais áreas o Registro Civil pode contribuir ainda mais para a desjudicialização?

Gustavo Fiscarelli - A desjudicialização representa uma das transformações mais relevantes do sistema jurídico brasileiro contemporâneo. Consiste na transferência, para via administrativa, de determinados procedimentos que anteriormente dependiam de intervenção judicial, sem afastar o controle jurisdicional quando necessário.

Sua finalidade é proporcionar soluções mais céleres, acessíveis e eficientes, reservando ao Poder Judiciário a apreciação das controvérsias que efetivamente exijam atividade jurisdicional. Esse movimento encontra respaldo no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a inafastabilidade da jurisdição. A desjudicialização não elimina esse direito: oferece uma via adicional para a resolução de questões que, atendidos os requisitos legais, podem ser solucionadas sem processo judicial.

No âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, já existem avanços expressivos.

Exemplos:

a) Alteração de prenome e sobrenome. A Lei nº 14.382/2022 ampliou as hipóteses de alteração extrajudicial do nome (prenome e sobrenome), permitindo que o interessado formule o pedido diretamente perante o oficial de Registro Civil, sem necessidade de decisão judicial. A medida prestigia os direitos da personalidade e reduz a burocracia, sem afastar a análise de legalidade e os mecanismos de prevenção de fraudes.
b) Alteração de prenome e gênero. O Provimento CNJ nº 149/2023, em seus arts. 516 e seguintes, disciplina o procedimento extrajudicial de alteração prenome e gênero, de acordo com os requisitos normativos aplicáveis. Essa possibilidade representa importante instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, da identidade pessoal e do livre desenvolvimento da personalidade.
c) Reconhecimento de filiação. Os procedimentos extrajudiciais de reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade, inclusive nas hipóteses de filiação socioafetiva admitidas pela regulamentação, demonstram a capacidade do Registro Civil de facilitar a regularização de vínculos familiares. Quando houver conflito, dúvida relevante ou necessidade de produção de provas incompatível com a via administrativa, deverá ser observada a via judicial adequada.
d) Registro tardio e retificação, restauração e suprimento de assentos. A simplificação de procedimentos administrativos, nos limites previstos na Lei de Registros Públicos e nas normas do Conselho Nacional de Justiça, pode contribuir para a correção de erros e para a regularização documental.
e) Certificação de União Estável. A certificação da união estável atua como um substitutivo direto da ação judicial de reconhecimento de união estável. No modelo tradicional, mesmo quando o casal estava em perfeito acordo, era comum a necessidade de provocar o Poder Judiciário para obter uma sentença que declarasse a existência da relação,

"Desjudicializar é ampliar as possibilidades de realização de direitos, e não criar obstáculos adicionais para quem precisa exercê-los"

gerando custos e congestionando os tribunais. Com a modernização das normas extrajudiciais, o oficial do Registro Civil passou a ter a competência de certificar as datas de início e fim dessa união administrativamente.

O sucesso dos procedimentos desjudicializados já implementados comprova que o futuro do Registro Civil das Pessoas Naturais está na ampliação de suas atribuições administrativas. Afinal, desjudicializar é ampliar as possibilidades de realização de direitos, e não criar obstáculos adicionais para quem precisa exercê-los.

Registrando o Direito - Como avalia a integração nacional dos Cartórios de Registro Civil e seus efeitos para o cidadão? Quais são as prioridades para tornar os serviços mais acessíveis e eficientes?

Gustavo Fiscarelli - A integração nacional dos Cartórios de Registro Civil representa uma das transformações mais relevantes da história da atividade registral brasileira. Estamos deixando para trás um modelo em que a prestação do serviço era percebida predominantemente a partir dos limites territoriais de cada serventia para consolidar uma estrutura de atuação nacional, na qual a informação registral, respeitadas as competências legais e as regras de segurança, pode ser acessada e utilizada de maneira integrada. O cidadão não deve ser obrigado a suportar as dificuldades decorrentes da fragmentação administrativa de um sistema que, juridicamente, integra uma mesma atividade pública delegada. A integração permite superar barreiras geográficas, reduzir deslocamentos, facilitar a obtenção de certidões e a realização de procedimentos, agilizar a comunicação entre serventias e ampliar a capacidade de resposta do Registro Civil às necessidades da sociedade. Sob a perspectiva jurídica, essa transformação encontra fundamento no art. 236 da Constituição Federal, na Lei nº 8.935/1994, na Lei nº 6.015/1973 e no conjunto de normas que disciplinam a prestação dos serviços extrajudiciais. O desafio consiste em compatibilizar a integração tecnológica com a autonomia e a responsabilidade jurídica de cada delegatário, a autenticidade dos atos, a segurança da informação e a observância das normas nacionais de regência. É importante compreender, entretanto, que a integração nacional não se resume à digitalização de documentos ou à criação de plataformas eletrônicas. Ela pressupõe interoperabilidade entre sistemas, padronização de procedimentos, qualidade dos dados, disponibilidade dos serviços e capacidade de atendimento uniforme, independentemente da localização geográfica do usuário. Nossa prioridade deve ser transformar a integração tecnológica em efetiva universalização do acesso. Isso exige simplificação dos procedimentos, ampliação dos serviços digitais, redução dos prazos, fortalecimento da infraestrutura de atendimento e manutenção de alternativas presenciais para aqueles que enfrentam dificuldades de acesso à tecnologia. O resultado que buscamos é um Registro Civil que funcione como uma verdadeira infraestrutura nacional de cidadania: acessível, confiável, eficiente e capaz de acompanhar o cidadão ao longo de toda a sua trajetória jurídica, do nascimento ao óbito.

Registrando o Direito - A inteligência artificial abre novas possibilidades para o atendimento e a gestão dos serviços registrais. Como incorporar essa tecnologia preservando a proteção dos dados pessoais e a responsabilidade do registrador?

Gustavo Fiscarelli - A inteligência artificial deve ser compreendida como um instrumento de aprimoramento da atividade registral, capaz de ampliar a eficiência operacional, elevar a qualidade do atendimento e permitir uma gestão mais inteligente das informações. Entretanto, sua incorporação exige uma premissa inegociável: a inovação tecnológica deve fortalecer, e nunca substituir ou comprometer, a segurança jurídica que constitui a essência do Registro Civil. Existem aplicações concretas com grande potencial: automação de tarefas repetitivas, OCR (Optical Character Recognition - converte imagens de textos em dados de texto editáveis e pesquisáveis), reconhecimento e classificação de documentos, identificação de inconsistências cadastrais, auxílio à pesquisa de registros, atendimento inicial ao usuário, análise de indicadores de gestão e aprimoramento dos mecanismos de prevenção a fraudes. Uma vez implementadas, essas ferramentas permitem que os Oficiais se dediquem às atividades essenciais da delegação, que exigem interpretação jurídica, qualificação registral e contato humano. A adoção dessas soluções, contudo, deve observar a Constituição Federal, especialmente a proteção à intimidade e à vida privada, o direito fundamental à proteção de dados pessoais previsto no art. 5º, LXXIX, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — Lei nº 13.709/2018. Também deve respeitar o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pelo Provimento CNJ nº

"Nossa prioridade deve ser transformar a integração tecnológica em efetiva universalização do acesso"

> "A delegação do serviço público não transfere à máquina a responsabilidade jurídica pelo ato praticado"

149/2023, particularmente suas disposições sobre governança e tratamento de dados pessoais nas serventias extrajudiciais. É necessário reconhecer que o Registro Civil trata informações de elevada relevância jurídica e social, incluindo dados relacionados à filiação, à identidade, ao estado civil e a outras circunstâncias da vida privada. Por isso, a utilização de inteligência artificial deve estar subordinada a critérios de finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização. Isso implica adotar políticas claras de governança tecnológica, controle de acesso, rastreabilidade das operações, auditoria dos sistemas, avaliação de riscos e monitoramento de fornecedores. Também exige cautela na utilização de plataformas externas de inteligência artificial generativa, especialmente para impedir que documentos registrais ou dados pessoais sejam inseridos em ambientes sem garantias adequadas de confidencialidade, segurança e controle sobre sua utilização posterior. A responsabilidade do registrador merece atenção especial. A delegação do serviço público não transfere à máquina a responsabilidade jurídica pelo ato praticado. A inteligência artificial pode auxiliar na análise e na execução de procedimentos, mas a qualificação registral e as decisões que envolvam juízo jurídico devem permanecer submetidas à atuação humana competente, nos limites das atribuições legais. A tecnologia não pode constituir fundamento para decisões opacas, discriminatórias ou impossíveis de revisar. O ON-RCPN pode exercer papel estratégico nesse processo, promovendo soluções tecnológicas compartilhadas, padrões de segurança, capacitação dos registradores e critérios uniformes de governança. A atuação coordenada permite que os benefícios da inovação alcancem também as serventias de menor porte, evitando que a transformação digital se torne um privilégio das unidades com maior capacidade de investimento. Não se trata de escolher entre tecnologia e segurança jurídica. Trata-se de desenvolver tecnologia juridicamente segura. O futuro do Registro Civil dependerá da nossa capacidade de combinar inteligência computacional, proteção de dados, responsabilidade profissional e confiança pública.

Registrando o Direito - A capilaridade do Registro Civil permite alcançar localidades onde outros serviços públicos têm presença limitada. Como aproveitar essa estrutura para ampliar o acesso à documentação e fortalecer a articulação com políticas públicas?

Gustavo Fiscarelli - A capilaridade do Registro Civil é um dos seus maiores ativos institucionais e uma característica que precisa ser reconhecida como instrumento estratégico de efetivação de direitos fundamentais. O Registro Civil está presente em todo o território nacional e mantém contato direto com a população em momentos decisivos da vida: nascimento, reconhecimento de filiação, casamento, união estável, óbito. Essa presença confere à atividade uma posição singular na estrutura de proteção da cidadania brasileira. A documentação civil básica não é uma mera formalidade administrativa. Ela constitui condição prática para o exercício de inúmeros direitos, para a identificação segura do indivíduo e para o acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e outras políticas públicas. O aproveitamento dessa estrutura exige uma política permanente de cooperação entre o Registro Civil, o Poder Judiciário, os órgãos de identificação e as instituições responsáveis pela execução das políticas sociais. Uma prioridade deve ser a intensificação das ações de erradicação do sub-registro de nascimento e de atendimento às populações vulnerabilizadas, incluindo pessoas em situação de rua, comunidades tradicionais, populações rurais e residentes em localidades de difícil acesso. A atuação integrada, por meio de unidades móveis, mutirões, atendimento itinerante e pontos de inclusão digital, pode reduzir barreiras geográficas, econômicas e informacionais. Essa orientação encontra respaldo em norma do CNJ que prevê ações contínuas de combate ao sub-registro e promoção do acesso à documentação civil básica, inclusive com a possibilidade de articulação com o ON-RCPN para instalação de Pontos de Inclusão Digital em localidades de difícil acesso e onde haja maior concentração de populações vulneráveis. O Registro Civil deve ser reconhecido como uma infraestrutura pública essencial de cidadania, e não apenas como uma estrutura destinada à formalização de atos jurídicos. Quanto mais integrado estiver às políticas públicas, maior será sua capacidade de prevenir a exclusão documental, aproximar o Estado da população e assegurar que direitos formalmente reconhecidos sejam efetivamente exercidos.

Registrando o Direito - Considerando sua experiência como oficial de Registro Civil e líder de entidades do setor, qual é sua visão para o futuro da atividade e que mudanças serão necessárias para concretizá-la?

Gustavo Fiscarelli - Minha visão para o futuro do Registro Civil é a de uma atividade cada vez mais forte, integrada, digital, inteligente e socialmente relevante, mas também financeiramente sustentável e juridicamente valorizada. Precisamos compreender que a modernização tecnológica, por si só, não assegura a perenidade da atividade. É necessário enfrentar, simultaneamente, os desafios da transformação digital, da evolução demográfica, da ampliação das atribuições e do

equilíbrio econômico-financeiro das serventias. A experiência na atividade registral permite perceber que o Registro Civil ocupa uma posição singular no ordenamento jurídico brasileiro. É nele que se formalizam fatos essenciais à existência jurídica da pessoa natural e à constituição de sua identidade civil, estabelecendo-se a base documental necessária para o exercício de direitos e para a realização de inúmeros atos da vida civil. Essa característica precisa orientar nossa visão de futuro. O Registro Civil não deve ser compreendido apenas como uma atividade que certifica fatos passados, mas como uma infraestrutura jurídica que acompanha a pessoa ao longo de sua existência e viabiliza o exercício de direitos perante o Estado e a sociedade. Para concretizar essa visão, considero necessárias quatro grandes transformações. A primeira é a consolidação da integração nacional e da transformação digital. Precisamos avançar na interoperabilidade, na padronização de procedimentos e na construção de serviços eletrônicos seguros, acessíveis e eficientes. O ON-RCPN deve continuar desempenhando papel central nessa agenda, promovendo soluções compartilhadas, ampliando a capacidade tecnológica das serventias e aproximando o Registro Civil das demais infraestruturas públicas de identificação e prestação de serviços. A segunda é a evolução do modelo de prestação do serviço. O Registro Civil precisa estar preparado para atender às novas demandas da sociedade, simplificar procedimentos, incorporar tecnologias emergentes e desenvolver formas de atuação compatíveis com a crescente digitalização das relações jurídicas. Essa evolução, porém, deve ocorrer dentro dos limites legais, sob fiscalização adequada e com preservação da fé pública, da segurança jurídica e da responsabilidade pessoal do registrador. A terceira, e talvez uma das mais urgentes, é a sustentabilidade econômica e financeira da atividade. Não podemos construir um projeto de modernização nacional sem enfrentar o desequilíbrio entre os custos crescentes de manutenção das serventias e a remuneração decorrente dos serviços prestados. O Registro Civil exerce funções essenciais à cidadania, realiza atos legalmente gratuitos e assume responsabilidades públicas que não podem ser avaliadas exclusivamente sob a ótica da rentabilidade individual. Ao mesmo tempo, precisa manter equipes qualificadas, infraestrutura física, segurança cibernética, sistemas tecnológicos, acervos históricos e capacidade permanente de atendimento. A discussão sobre sustentabilidade deve, portanto, envolver a recomposição dos valores da tabela de custas e emolumentos, segundo critérios legais e estudos técnicos que considerem os custos efetivos da atividade, a evolução inflacionária, as gratuidades e os mecanismos de compensação. Também é necessário avaliar modelos de organização territorial, compartilhamento de infraestrutura e racionalização administrativa, sempre com cautela para que eventuais ganhos de escala não comprometam a capilaridade nem o acesso da população aos serviços. A quarta transformação é o reconhecimento institucional do valor jurídico e social do Registro Civil. Precisamos avançar na compreensão de que a atividade não constitui apenas um segmento do sistema extrajudicial. É muito mais que isso. O Registro Civil é parte essencial da infraestrutura jurídica do país, pois permite identificar as pessoas, documentar suas relações familiares e assegurar a publicidade juridicamente qualificada de fatos fundamentais à vida civil. Esse reconhecimento deve se traduzir em políticas públicas, aperfeiçoamento normativo, mecanismos de financiamento sustentáveis e diálogo permanente com o Poder Judiciário, o Legislativo, o Executivo e a sociedade. Em última análise, o futuro do Registro Civil depende da nossa capacidade de conciliar três dimensões que são inseparáveis: segurança jurídica, universalização do acesso e sustentabilidade econômico-financeira. Não haverá modernização duradoura sem recursos para financiá-la, assim como não haverá sustentabilidade legítima se ela comprometer a função pública e social da atividade. Minha convicção é que o Registro Civil tem condições de se consolidar como uma das mais importantes infraestruturas nacionais de cidadania. Para isso, precisamos superar uma visão restrita à execução de atos isolados e construir uma política institucional de longo prazo, baseada em integração tecnológica, cooperação entre as serventias, responsabilidade regulatória e valorização da função registral. O desafio não é apenas adaptar os Cartórios ao futuro. É assegurar que o Registro Civil continue sendo indispensável à sociedade brasileira, com capacidade de evoluir, inovar e prestar serviços de excelência sem perder sua essência jurídica e sua vocação de serviço público.

"Quanto mais integrado [Registro Civil] estiver às políticas públicas, maior será sua capacidade de prevenir a exclusão documental, aproximar o Estado da população e assegurar que direitos formalmente reconhecidos sejam efetivamente exercidos"

"Minha convicção é que o Registro Civil tem condições de se consolidar como uma das mais importantes infraestruturas nacionais de cidadania"

Artigo I



A Realocação Constitucional da Atividade Extrajudicial como Função Essencial à Justiça

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso*



Resumo: A função social do serviço extrajudicial se agiganta a cada dia com novas atribuições e protagonismo junto a sociedade civil e o mercado econômico. Inúmeras são as situações em que a contemplação dos direitos e deveres são oriundos do papel indispensável conferido ao registrador e tabelião. Exatamente por isso, brevemente, sustenta-se que a atividade extrajudicial, prevista aleatoriamente no artigo 236, da Constituição Federal de 1988 sob a singela redação de se tratar de um serviço público delegado ao particular pelo Estado com sua fiscalização entregue ao Poder Judiciário, merece realocação constitucional para ombrear sua importância com as demais funções típicas da essencialidade da justiça (Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia).

Palavras-chave: Serviços notariais e de registro. Art. 236 da Constituição Federal. Funções essenciais à justiça. Delegação do Poder Público. Extrajudicialização.



*Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito. Pós-Doutorado em Direito Constitucional pela USP. Professor da Escola Paulista da Magistratura, palestrante convidado em inúmeros eventos no Brasil e no exterior. Autor de diversas obras jurídicas especializadas em direito notarial e registral.
ORCID: 0009-0009-4304-5982.

A função social do serviço extrajudicial se agiganta a cada dia com novas atribuições e grande protagonismo junto a sociedade civil e o mercado econômico. Inúmeras são as situações em que a contemplação dos direitos e deveres dos cidadãos (bem como das empresas e até dos entes sem personalidades jurídicas) são oriundos do papel indispensável conferido ao registrador e tabelião por atos administrativos e legislativos.

Em que pese a notória relevância do serviço extrajudicial, o texto constitucional dispõe em seu capítulo III o regramento base de ordem constitucional do Poder Judiciário e sua estruturação por completo, entre os artigos 92 a 126. Em seguida, o texto constitucional regra em seu capítulo IV as funções essenciais à justiça, notadamente o papel do Ministério Público (art. 127 ao 130); Advocacia Pública (art. 131 ao 132); Advocacia (art. 133); e Defensoria Pública (art. 134 ao 135). Entretanto, a atividade extrajudicial foi prevista aleatoriamente no art. 236, da Constituição Federal de 1988, sob a singela redação de se tratar de um serviço público delegado ao particular pelo Estado com sua fiscalização entregue ao Poder Judiciário.

Convém sublinhar, a propósito, o significado da topografia constitucional. As funções essenciais à justiça integram o Título IV da Constituição Federal, dedicado à Organização dos Poderes, de modo que sua própria localização exprime a dignidade institucional que o Constituinte lhes reconheceu. O art. 236, ao contrário, foi inserido no Título IX, intitulado "Das Disposições Constitucionais Gerais", conjunto normativo reconhecidamente heterogêneo, no qual convivem, lado a lado, a fiscalização e o controle do comércio exterior pelo Ministério da Fazenda (art. 237), o regime das contribuições para o PIS/PASEP (art. 239) e a determinação de que o Colégio Pedro II seja mantido na órbita federal (art. 242, § 2º). A atividade que confere publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos de toda a população (art. 1º da Lei n. 8.935/94) foi, assim, acomodada em espaço residual do texto constitucional, sem correspondência com sua natureza material de atividade jurídica própria do Estado. Daí por que a expressão "prevista aleatoriamente" não traduz crítica retórica, mas constatação objetiva: a localização do art. 236 não decorre de uma escolha sistemática do Constituinte, e sim da ausência dela.

Todavia, em que pese o lapso do Legislador Constituinte originário no pronto reconhecimento que o delegatário do serviço extrajudicial exerce típica função essencial à justiça, o Legislador infraconstitucional, o Poder Executivo e o próprio Poder Judiciário repetidas vezes reforçam a indispensável reacomodação constitucional, ante as inúmeras ampliações legais e administrativas de atribuições do serviço notarial e registral, pois essenciais ao desenvolvimento do Estado e na contemplação da dignidade humana do cidadão.

O próprio Constituinte derivado já sinalizou essa aproximação. A Emenda Constitucional n. 45/2004 atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça competência para receber e conhecer das reclamações contra os "órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados" (CF, art. 103-B, § 4º, III), inserindo expressamente a atividade extrajudicial no sistema de controle do Poder Judiciário, no próprio capítulo constitucional dedicado a esse Poder. A mesma Emenda acrescentou ao art. 98 o § 2º, segundo o qual "as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça", vinculando os emolumentos — forma própria de remuneração dos atos notariais e registrais — ao universo das atividades da Justiça. Há, portanto, um descompasso evidente: enquanto as reformas constitucionais posteriores trataram a atividade extrajudicial como integrante do sistema de justiça, sua matriz constitucional permaneceu ilhada nas disposições gerais.

"A função social do serviço extrajudicial se agiganta a cada dia com novas atribuições e grande protagonismo junto a sociedade civil e o mercado econômico"

Em breve resumo, os registradores e notários, considerados particulares em colaboração com o Estado, pessoas físicas sem vinculação com a estrutura do funcionalismo público exercem a atividade notarial ou registral por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e são essenciais em diversas frentes de auxílio ao Poder Judiciário na solução de problemas não litigiosos (Gentil, Alberto. Registros Públicos, Ed. Método, 2020, 1a ed., pág. 1).

O ato de outorga de delegação pelo Poder Público ao particular é personalíssimo, ou seja, perante o Estado compete ao delegatário do serviço extrajudicial realizar a atividade jurídica de registro ou notarial pessoalmente, ainda que em companhia de colaboradores livremente contratados pelo modelo atual da CLT (para que juntamente com o delegatário e sob suas ordens e comandos exerçam as mais diversas atividades para efetiva prestação de um serviço público de excelência).

Coube ao Ministro Carlos Ayres Britto, na ADI 2.602, pós-edição da Lei no 8.935/94, estabelecer contornos relevantes sobre a atividade extrajudicial, notadamente sob a perspectiva da Suprema Corte, ao observar com felicidade ímpar o sistema sui generis proposto constitucionalmente para o tema. Ou seja, os serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público, indispensáveis para a sociedade brasileira, que por força de comando disposto na Lei Maior, no seu art. 236, são entregues por meio de delegação (com fiscalização do Poder Judiciário) a pessoas privadas.

A Constituição Federal, por opção normativa direta, apontou que, em que pese o caráter público dos serviços extrajudiciais, de essencialidade notória, o exercício efetivo deve ser obrigatoriamente exercido em caráter privado (CF, art. 236, caput). O modelo jurídico adotado é realmente peculiar, próprio e especial, mas não menos essencial para distribuição de justiça e entrega de direitos. Afinal, cuida-se de atividade jurídica do Estado cuja prestação é traspassada para

os particulares mediante ato de delegação. Sistema frontalmente diverso aos mecanismos das concessões ou das permissões, normados pelo caput do art. 175 da Constituição, como instrumentos contratuais de privatização do exercício de serviços públicos (não propriamente jurídicos). A delegação extrajudicial não se constitui por contrato, com cláusulas e regras específicas, que permitem o seu mero rompimento unilateral, ou por outro sistema de concorrência que não seja o concurso público, escolhendo-se entre os interessados aqueles que melhor desempenho obtiverem nas provas (de múltipla escolha, fase discursiva e exame oral) e apresentarem as melhores pontuações na fase de títulos (decorrentes de atividades acadêmicas e atuações gratuitas em prol da sociedade – como jurados nos Tribunais do Júri ou mesários nas eleições – até a própria atividade de conciliação e mediação também pontuam na fase de títulos). A delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma "empresa" ou uma pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em temas como da concessão ou da permissão de serviço público. Por sua vez, para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, como já salientado acima. Não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público.

Ainda, como bem pontuado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na ADI 2.602 está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. E é exatamente pela presença dos órgãos do Poder Judiciário que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, observada a conhecida diferença entre a atuação judicial e extrajudicial nas hipóteses de interferência: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extrajudiciais não adentra a essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito, mas opera diante de situações consentidas de vontade.

"O ato de outorga de delegação pelo Poder Público ao particular é personalíssimo, ou seja, perante o Estado compete ao delegatário do serviço extrajudicial realizar a atividade jurídica de registro ou notarial pessoalmente"

"A Constituição Federal, por opção normativa direta, apontou que, em que pese o caráter público dos serviços extrajudiciais, de essencialidade notória, o exercício efetivo deve ser obrigatoriamente exercido em caráter privado"

Os mesmos contornos foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, em redação praticamente idêntica, na ementa da ADI 3.151/MT (Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 8.6.2005, DJ 28.4.2006), na qual se assentou tratar-se de "atividades jurídicas próprias do Estado", exercidas por particulares mediante delegação. A orientação foi reafirmada, sob outro ângulo, no julgamento do Tema 777 da repercussão geral (RE 842.846/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 27.2.2019), quando se fixou a tese de que "o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa". Ora, se o Estado responde diretamente pelos atos do delegatário, é porque tais atos são, em sua essência, atos estatais.

De modo ainda mais revelador para a tese sustentada, na ADI 3.643/RJ (Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 8.11.2006), a Suprema Corte reputou constitucional a destinação de 5% das receitas provenientes de custas e emolumentos extrajudiciais ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (art. 4º, III, da Lei estadual n. 4.664/2005), sob o fundamento de que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134). Reconheceu-se, assim, a legitimidade de vincular a receita da atividade extrajudicial ao custeio de uma das funções essenciais à justiça. A ligação material entre a atividade notarial e registral e o sistema de justiça já foi, portanto, afirmada pela jurisprudência constitucional; falta-lhe apenas a correspondente expressão topográfica no texto da Constituição.

Os notários e registradores no Brasil são profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com respectiva investidura, para exercerem uma função pública delegada pelo Estado fundamental na legitimação de direitos, contemplados com fé pública em seus atos – atributo ofertado para tabeliães e registradores de todas as especialidades na medida de suas atribuições - não são remunerados pelos cofres públicos, mas por parcela dos emolumentos recebidos dos usuários do serviço extrajudicial, atuando nos mais diversos Distritos, Municípios e Comarcas dos estados brasileiros.

Em suma, são profissionais chancelados pelo Estado para que desempenhem o papel de orientação jurídica, conferência e validação de atos negociais, propiciando transparência, segurança e publicidade aos mais diversos fenômenos de cria-

ção, modificação e extinção da vida civil, patrimonial e empresarial (artigos 6º a 13 da Lei no 8.935/94).

Em arremate, o modelo brasileiro constitucional de delegação do serviço público aos notários e registradores mostra-se tão eficiente aos olhos do Poder Executivo, Poder Judiciário e do Poder Legislativo que, ao longo dos últimos anos, diversas atividades outrora prestadas pelo Estado (por meio de seus órgãos e colaboradores diretos) foram franqueadas aos delegatários do serviço público como forma de reconhecimento da excelência do serviço prestado e da capilaridade nacional da atividade ante a presença nos mais diversos e longínquos Distritos, Municípios e comunidades.

A título de exposição meramente exemplificativa do incremento da atividade extrajudicial ao longo dos anos, destacam-se:

Alterações legislativas:

I Inventário extrajudicial nos Tabelionatos de Notas – Lei no 11.441/2007 – viabilidade administrativa de divórcio e partilha, bem como inventário e partilha nas hipóteses em que todos os interessados sejam maiores e capazes e consintam com os termos pactuados livremente;

II Usucapião extrajudicial nos Registros de Imóveis, com a observância de que caberá ao registrador de imóveis a atividade de verificação e viabilidade de registro do direito de propriedade oriundo da prescrição aquisitiva – ou seja, mais que simplesmente qualificar um título apresentado para registro (atividade típica), o registrador analisará os documentos e confeccionará o título registrável, conforme o art. 216-A da Lei de Registros Públicos – regrado administrativamente pelo atual Provimento 149/2023 do CNJ no tocante a sua aplicabilidade;

III Adjudicação compulsória extrajudicial, nos termos do art. 216-B da Lei de Registros Públicos (introduzida pela Lei no 14.382/22) – regrado administrativamente pelo Provimento 150/2023 do CNJ no tocante a sua aplicabilidade;

IV Emissão de documentos públicos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, Ofícios da Cidadania, segundo a Lei no 13.484/2017 (declarada constitucional – ADI 5.855, relator Min. Alexandre de Moraes, data do julgamento 10.4.2019);

V Homologação de penhor legal pela via extrajudicial, de acordo com o art. 703, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI Alteração do nome e gênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais – art. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos (introduzida pela Lei no 14.382/22);

VII Reconhecimento da união estável por escritura pública ou termo declaratório – art. 94-A, da Lei de Registros Públicos (introduzida pela Lei no 14.382/22).

VIII Atribuição aos tabeliães de notas, sem exclusividade, das funções de certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, de atuar como mediador ou conciliador e de atuar como árbitro – art. 7º-A da Lei n. 8.935/94 (incluído pela Lei n. 14.711/2023);

IX Execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca, processada perante o oficial de registro de imóveis – art. 9º da Lei n. 14.711/2023 –, em reforço ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária previsto nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 982 da repercussão geral (RE 860.631/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.2023);

X Protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas – art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97 (incluído pela Lei n. 12.767/2012) –, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.135/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 9.11.2016);

XI Ata notarial como meio típico de prova, apta a atestar ou documentar a existência e o modo de existir de algum fato – art. 384 do Código de Processo Civil.

b) Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça do Foro Extrajudicial (Prov. 149/2023):

I reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida;

II regulamentação da conciliação e mediação extrajudicial;

III medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto;

IV procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e outras providências;

V e-notariado e as escrituras eletrônicas;

VI a união estável, inclusive por termo declaratório diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, alteração de disposição patrimonial e conversão da união estável em casamento:

VII a adjudicação compulsória extrajudicial;

VIII o registro do natimorto;

IX o aprimoramento das regras para alteração de nome e gênero de pessoas transgênero;

X o aprimoramento das regras relativas aos inventários e partilha com menores e incapazes, com a atuação administrativa do Ministério Público.

Para o exercício de todas essas atribuições, bem como outras que porventura possam surgir, a expectativa constitucio-

"Os notários e registradores no Brasil são profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com respectiva investidura, para exercerem uma função pública delegada pelo Estado fundamental na legitimação de direitos"

nal é de que à frente do serviço extrajudicial estará sempre um delegatário concursado (nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 14 e seguintes da Lei no 8.935/94) que assumirá o compromisso pessoal de bem servir ao cidadão quanto às atribuições que lhe compete, em atenção à lei regente da atividade (nº 8.935/94), além das diversas regras administrativas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça e demais Corregedorias locais.

Importa precisar, ainda, o que se deve entender por função essencial à justiça. Na construção de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que as reuniu sob a designação de procuraturas constitucionais, as funções essenciais à justiça compreendem atividades que, sem integrar a estrutura orgânica do Poder Judiciário, são indispensáveis à realização da justiça, mediante o zelo, a orientação e a defesa dos interesses da sociedade, do Estado e dos indivíduos. A justiça a que se refere o Capítulo IV não se esgota, portanto, na jurisdição contenciosa: abrange o acesso à ordem jurídica justa, objetivo para o qual concorre, de forma decisiva, a atuação preventiva do notário e do registrador, que evita litígios, confere segurança às relações jurídicas e, cada vez mais, soluciona pela via consensual situações antes submetidas ao juiz. É a conhecida fórmula atribuída a Francesco Carnelutti: quanto mais notário, menos juiz.

Nem se objete que o exercício em caráter privado (CF, art. 236, caput) seria incompatível com o enquadramento no Capítulo IV. A própria Constituição demonstra o contrário: a Advocacia, exercida de forma privada e remunerada pelos clientes, figura entre as funções essenciais à justiça, sendo o advogado "indispensável à administração da justiça" (CF, art. 133). O critério constitucional de essencialidade, portanto, não é a natureza do vínculo de quem exerce a função, mas a pertinência da atividade à realização da justiça. O delegatário, com maior razão, reúne os dois atributos: exerce atividade jurídica própria do Estado, como profissional do direito dotado de fé pública (art. 3º da Lei n. 8.935/94), e o faz sob fiscalização permanente do Poder Judiciário.

Tampouco seria inédita a reacomodação topográfica de uma função no texto constitucional. A Emenda Constitucional n. 19/1998 alterou a denominação da Seção II do Capítulo IV, originalmente "Da Advocacia-Geral da União", para "Da Advocacia Pública"; e a Emenda Constitucional n. 80/2014 desmembrou a antiga Seção III ("Da Advocacia e da Defensoria Pública"), passando a disciplinar a Advocacia (Seção III) e a Defensoria Pública (Seção IV) em seções autônomas, com nova redação do art. 134, que acrescentou à Defensoria o atributo de "instituição permanente". O Constituinte derivado, portanto, já reconheceu que a arquitetura do Capítulo IV é aberta ao aperfeiçoamento, à medida que se consolida a importância de cada função para o sistema de justiça.

Cumpre delimitar, por fim, o alcance da realocação proposta. Não se pretende alterar o regime jurídico da delegação: o exercício continuaria a dar-se em caráter privado, mediante concurso público de provas e títulos e sob fiscalização do Poder Judiciário, e os delegatários não passariam à condição de servidores públicos, preservada a orientação firmada na ADI 2.602. O que se propõe é conferir à atividade a posição constitucional compatível com sua natureza, com efeitos relevantes: (i) explicita, no plano hermenêutico, que as normas sobre a atividade extrajudicial devem ser interpretadas à luz de sua finalidade de realização da justiça; (ii) fortalece a estabilidade institucional do modelo de delegação, cuja matriz passa a integrar o núcleo constitucional do sistema de justiça; e (iii) confere coerência sistemática ao movimento de extrajudicialização que o Legislador, o Poder Executivo e o próprio Poder Judiciário vêm promovendo de forma contínua, como demonstram as atribuições acima elencadas.

De lege ferenda, a realocação poderia ser implementada por emenda constitucional que acrescentasse ao Capítulo IV do Título IV uma Seção V, intitulada "Dos Serviços Notariais e de Registro", com a transposição do conteúdo do atual art. 236 para um novo art. 135-A e a consequente revogação daquele dispositivo, em redação que se sugere nos seguintes termos:

> "Art. 135-A. Os serviços notariais e de registro, essenciais à função jurisdicional do Estado e à segurança jurídica preventiva, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, a profissionais do direito dotados de fé pública.
> § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
> § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
> § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

A redação sugerida preserva integralmente os parágrafos do atual art. 236, alterando apenas a localização do dispositivo e o seu caput, para nele explicitar a essencialidade da função e a natureza jurídica do delegatário como profissional do direito dotado de fé pública, já reconhecida pelo art. 3º da Lei n. 8.935/94.

"Os préstimos dos delegatários da atividade de notas e registros para o Poder Judiciário, na efetivação de direitos fundamentais, demonstram seu verdadeiro braço técnico-jurídico que empodera (e aparelha) à justiça com o propósito de bem servir a sociedade"

Exatamente pelo atual quadro de atribuições e afazeres dos titulares das serventias extrajudicial, respeitosamente, sustento que a atividade extrajudicial, prevista aleatoriamente no art. 236, da Constituição Federal de 1988 - sob a singela redação de se tratar de um serviço público delegado ao particular pelo Estado, com sua fiscalização entregue ao Poder Judiciário - merece realocação constitucional para ombrear sua importância com as demais funções típicas essenciais à justiça (Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia).

Afinal, os préstimos dos delegatários da atividade de notas e registros para o Poder Judiciário, na efetivação de direitos fundamentais, demonstram seu verdadeiro braço técnico-jurídico que empodera (e aparelha) à justiça com o propósito de bem servir a sociedade.

Realocar o art. 236 não significa, portanto, conceder ao delegatário um prestígio que ele ainda não tenha conquistado de fato; significa apenas fazer o texto constitucional chancelar aquilo que a legislação, a jurisprudência da Suprema Corte e a realidade social já reconhecem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coords.). Direito notarial e registral: homenagem às varas de registros públicos da comarca de São Paulo. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

AMADEI, Vicente de Abreu (coords.). Direito notarial e registral avançado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ARRUDA ALVIM; CLÁPIS, Alexandre Laizo. Lei de Registros Públicos comentada. 2. ed. São Paulo: Forense, 2011.

ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2002.

CENEVIVA, Walter. Lei de Registros Públicos comentada. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada. São Paulo: Saraiva, 2008.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Luca Barelli (coords.). O direito notarial e registral em artigos. São Paulo: YK, 2016.

DIP, Ricardo (coord.). Introdução ao direito notarial e registral. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

DIP, Ricardo. Conceito e natureza da responsabilidade disciplinar dos registrado- res públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 29. ed. São Paulo: Forense, 2016.

GENTIL, Alberto (coord). Registros Públicos, 1ª ed., Ed. Método, 2020.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia. O direito administrativo e o poder judiciário. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002.

LOPES, José Maria da Serpa. Tratado dos registros públicos: em comentário ao De- creto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de novembro de 1940 e legislação posterior em conexão com o Direito Privado brasileiro. 6. ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

LOPES, José Maria da Serpa. Tratado dos registros públicos. 4. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Freitas Bastos, 1962.

MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e COELHO, Inocêncio Mártires. Curso de direito constitucional. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. As funções essenciais à justiça e as procuraturas constitucionais. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 29, n. 116, out./dez. 1992.

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da função pública notarial e de registro. São Paulo: Saraiva, 2009.

Decisões Administrativas

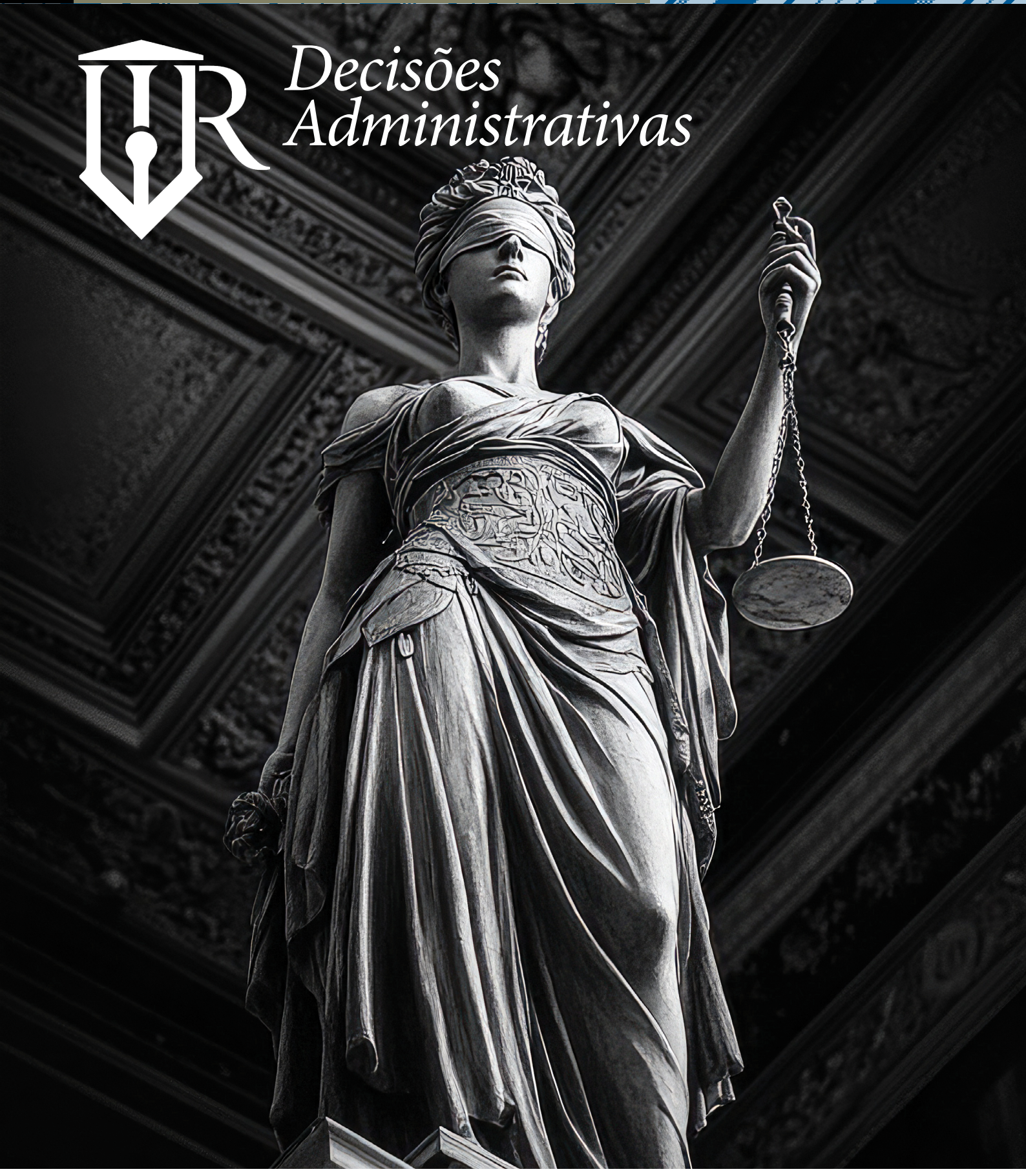

Decisão 1

APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. Carta de adjudicação extraída de arrolamento. Inventários conjuntos envolvendo sucessões abertas em datas diversas. Qualificação registral de título judicial. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada. Pretensão de registro fundada na condição de herdeiro único em razão da renúncia dos demais sucessores. Princípio da saisine. Renúncia hereditária com eficácia restrita à respectiva sucessão. Inviabilidade de supressão das transmissões intermediárias. Adjudicação ao herdeiro único não dispensa a individualização das sucessões autônomas. Ofensa aos princípios da continuidade e da disponibilidade. Precedentes do C. Conselho Superior da Magistratura. Óbice registrário mantido. Recurso não provido.

(CSM, Apelação 1001298-33.2025.8.26.0099, Desa. Silvia Rocha, j. 23/09/2026)

Decisão 2

RECURSO DE APELAÇÃO. DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIFICAÇÃO DE ÓBICE À ESCRITURAÇÃO DE TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE. ART. 410, § 2º, DO CNN-EXTRA E SUBITEM 419.2 DO CAP. XX DAS NSCGJ/SP. CONSECTÁRIO DA VEDAÇÃO AO ABUSO DO DIREITO. USO ABUSIVO DA USUCAPIÃO COM SUPRESSÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E OUTROS EFEITOS JURÍDICOS DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. RELAÇÃO DE PARENTESCO E CONDOMÍNIO. POTENCIAL FRAUDULENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade (ou de outros direitos reais) e decorre da posse contínua, pacífica e própria (com animus domini) do bem, pelo prazo legal. Trata-se de direito fundamentado na tutela da função social da posse e da segurança jurídica. Para a sua constituição, exige-se a conjugação de postura ativa do possuidor (que dá utilidade ao bem e passa a agir como se dono fosse) e postura omissiva do proprietário (que remanesce inerte em relação ao bem e à conduta do possuidor).

2. Dispõem o art. 410, § 2º, do CNN/CN/CNJ-Extra e o subitem 419.2 do Capítulo XX das NSCGJ/SP que, para a usucapião extrajudicial, "deverá ser justificado o óbice à correta escrituração das transações para evitar o uso da usucapião como meio de burla dos requisitos legais do sistema notarial e registral e da tributação dos impostos de transmissão incidentes sobre os negócios imobiliários".

3. O abuso do direito é ato ilícito objetivo, que prescinde de dolo ou culpa do titular, na forma do art. 187 do Código Civil, tendo em vista que "[t]odo direito tem uma função da qual seu titular não pode se evadir" (JOSSERAND, Louis. Essais de Téléologie Juridique: I. De l'Esprit des Droits et de leur Relativité (Théorie dite de l'Abus des Droits). Paris: Dalloz, 1939, p. 322, tradução livre). A exigência de justificação do óbice à escrituração de título translativo da propriedade para a usucapião é consectário da vedação ao abuso do direito. Não é admissível o exercício abusivo do direito à usucapião como meio de dispensar a escrituração e o registro de transações imobiliárias – e com isso contornar obrigações e efeitos jurídicos decorrentes das formas de aquisição derivada da propriedade – , sem nenhuma vinculação finalística com a proteção da função social da posse ou da segurança jurídica (extrapolação do alcance justificado do direito).

4. À luz dos seus fundamentos e da natureza jurídica, deve-se reconhecer que a usucapião é cabível (i) quando não há relação entre o proprietário e o possuidor e este age como se dono fosse, como consectário da inércia do proprietário, ou (ii) quando, embora existindo relação entre proprietário e possuidor, há óbice justificado à transmissão da propriedade pela via derivada. Em ambos os casos, a usucapião dá concretude a seus fundamentos precípuos, a saber, a função social da posse e a segurança jurídica. Não é cabível, porém, a usucapião, quando a posse decorre de vínculo entre o possuidor e o proprietário e não há nenhum óbice à constituição ou ao registro de título translativo da propriedade. Neste caso, a usucapião deixaria de atender às suas razões justificadoras e se prestaria, ainda, a burlar obrigações tributárias ou mesmo a fraudar direitos de terceiros.

5. Especificamente em relação aos casos de condomínio pro indiviso, não há posse ad usucapionem por um condômino contra os demais, salvo quando houver demonstração de atos inequívocos de oposição do coproprietário usucapiente ao direito dos demais. Tal exigência é indispensável a fim de (i) evitar a usucapião decorrente de posse sem animus domini, originada de mera tolerância dos demais condôminos, com ofensa aos princípios da solidariedade e da boa-fé objetiva, bem como a fim de (ii) evitar o exercício abusivo da usucapião, como forma de dispensar o registro de título translativo da propriedade (inclusive renúncia à fração ideal).

6. No caso concreto, a apelante é coproprietária do imóvel e pleiteia a usucapião da fração ideal da outra coproprietária, que é sua filha. Não houve indicação de atos de oposição aos direitos da coproprietária (filha). Não houve também justificação do óbice à escrituração de transação imobiliária entre a usucapiente e sua filha. Há, ademais, averbação de indisponibilidade da fração ideal usucapienda, que não pode ser contornada pela via oblíqua da usucapião. Daí porque correta a negativa de seguimento da usucapião extrajudicial, amparada no CNN-Extra e nas NSCGJ/SP.

7. Não provimento do recurso.

(CSM, Apelação 1032642-72.2025.8.26.0506, Desa. Silvia Rocha, j. 12/08/2026)

Decisão 3

RECURSO DE APELAÇÃO. DÚVIDA. DIREITO REGISTRAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CPF CONSTANTE DA MATRÍCULA E O CPF INDICADO NO TÍTULO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA, DA CONTINUIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO. INSUFICIÊNCIA DE MERA DECLARAÇÃO PARTICULAR. MATRÍCULA POR TRANSPORTE. INAPLICABILIDADE DA DISPENSA QUANDO AUSENTE COINCIDÊNCIA DE DADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(CSM, Apelação 1001758-98.2025.8.26.0655, Desa. Silvia Rocha, j. 07/10/2026)

Decisão 4

RECURSO DE APELAÇÃO. DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITBI PARA REGISTRO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA. DEVER DO REGISTRADOR DE FISCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS. NEGÓCIO JURÍDICO TRANSLATIVO, NÃO MERO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NA VIA ESTREITA DA DÚVIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A qualificação registral é o juízo prudencial, positivo ou negativo, da potência de um título em ordem à sua inscrição predial, pautado no princípio da legalidade estrita. A origem judicial do documento não o blinda desse exame, admitido sobre os títulos judiciais quanto aos elementos extrínsecos, sem alteração do conteúdo da decisão judicial.

2. A qualificação extrínseca inclui o controle da arrecadação dos impostos devidos em razão dos títulos apresentados a inscrição. O artigo 289 da Lei n. 6.015/1973 impõe aos delegatários o dever de rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício, dever igualmente previsto no art. 30, XI, da Lei n. 8.935/94. A regra de que o registrador não deve exigir quitação de débitos fiscais comporta exceção quanto ao recolhimento do imposto de transmissão, quando devido (subitem 117.1 do Capítulo XX das NSCGJ/SP), em conformidade, no caso, com a legislação tributária municipal.

3. O título apresentado para registro implica a transferência da propriedade imobiliária de modo definitivo. Como o valor do imóvel não ultrapassa trinta vezes o maior salário-mínimo vigente, a transmissão por instrumento particular é válida e dispensa a escritura pública (CC, art. 108). Trata-se de negócio jurídico translativo de propriedade, não de mera promessa de transmissão futura. Ao oficial compete o exame do título tal como se apresenta, não como o interessado pretende requalificá-lo.

4. A exigência de comprovação do pagamento do imposto para a realização do registro não caracteriza cobrança antecipada, mas regular fiscalização do tributo no exato momento do fato gerador. Embora a transferência de bens imóveis se opere com o registro (CC, art. 1.245), a eficácia do registro retroage à data da prenotação, é dizer, do protocolo do título (CC, art. 1.246). Justamente por isso, é no momento da prenotação que todos os requisitos para o registro do título translativo devem estar preenchidos (regra tempus regit actum).

5. O procedimento de dúvida, de natureza administrativa, tem âmbito estritamente delimitado à análise dos requisitos registrários do título e não comporta dilação probatória. A discussão acerca da exigibilidade, da higidez ou da extinção do crédito tributário pela prescrição ou decadência deve ser deduzida perante a Fazenda Municipal, pelas vias administrativas ou jurisdicionais próprias.

6. Recurso não provido.

(CSM, Apelação 1024513-25.2025.8.26.0071, Desa. Silvia Rocha, j. 23/09/2026)

Decisão 5

REGISTRO DE IMÓVEIS. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que manteve a recusa ao registro de adjudicação compulsória extrajudicial de vaga de garagem. Os apelantes alegam que a vaga é acessório do apartamento, ambos dados em garantia hipotecária, e que sua omissão na carta de arrematação expedida em favor da Caixa Econômica Federal foi um erro material.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a adjudicação compulsória extrajudicial pode ser utilizada para regularizar a situação registral da vaga de garagem, que não integrou a carta de arrematação, e os títulos posteriores. III. Razões de Decidir

3. A adjudicação compulsória extrajudicial exige a demonstração do vínculo jurídico que legitima a aquisição pretendida, mediante apresentação de instrumento de promessa de compra e venda, cessão ou sucessão de direitos.

4. A vaga de garagem possui matrícula autônoma e individualizada, o que impõe a existência de título próprio para sua transmissão.

5. A ausência de menção à unidade autônoma na carta de arrematação que deu origem à cadeia aquisitiva dos apelantes não pode ser suprida pelo argumento de que o acessório segue o principal.

6. Estando a vaga de garagem ainda matriculada em nome da antiga proprietária, inviável a pretendida regularização da omissão ocorrida em procedimento expropriatório pretérito, sob pena de violação aos princípios da continuidade e da especialidade objetiva.

IV. Dispositivo e Tese

7. Apelação não provida.

Tese de julgamento: 1. A adjudicação compulsória extrajudicial não pode ser utilizada para superar óbices relacionados aos princípios da inscrição e da continuidade registral. 2. A regularização da situação exige a obtenção de título apto a recompor a cadeia dominial, não sendo possível a transmissão da propriedade em favor dos apelantes por meio de procedimento fundado em pressupostos diversos daqueles estabelecidos pelo art. 216-B da Lei nº 6.015/73. Legislação Citada: Lei nº 6.015/73, arts. 195 e 216-B.

(CSM, Apelação 1002248-68.2026.8.26.0564, Desa. Silvia Rocha, j. 23/09/2026)

Decisões Jurisdicionais



Decisão 1

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PETIÇÃO DE HERANÇA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NULIDADE DA ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. REMESSA DAS QUESTÕES PATRIMONIAIS AO JUÍZO DO INVENTÁRIO E ÀS VIAS PRÓPRIAS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

Reconhecimento da condição de herdeira necessária da autora e decretação da nulidade da escritura pública de inventário e partilha celebrada sem sua participação. Pretensão da autora à condenação imediata das corrés ao pagamento de quota-parte de seguro de vida e verbas rescisórias. Descabimento. Questões que extrapolam os limites objetivos da ação de petição de herança e demandam apuração em procedimento próprio. Seguro de vida que não integra a herança (art. 794 do CC). Necessidade de exame específico acerca da condição de beneficiário e da regularidade dos pagamentos efetuados. Verbas trabalhistas igualmente sujeitas à apuração própria. Recurso adesivo voltado à redistribuição da sucumbência. Descabimento. Autora vencedora quanto ao pedido principal de reconhecimento da condição hereditária e de invalidação da partilha extrajudicial. Rejeição apenas das pretensões patrimoniais imediatas. Configuração de sucumbência recíproca em proporção equivalente. Inteligência do art. 86 do CPC. Questões relativas a reembolso de despesas, financiamento imobiliário, conservação de bens e eventual compensação entre coerdeiros que deverão ser apreciadas no inventário, conforme corretamente consignado na sentença. Sentença mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DA RÉ, NÃO PROVIDOS.

(TJSP, Apelação 1003096-34.2025.8.26.0453, 8ª Câmara de Direito Privado, Des. Benedito Okuno, j. 13/10/2026)

Decisão 2

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - TRIBUTÁRIO - ITCMD DOAÇÃO - BEM IMÓVEL SITUADO NO ESTADO DE SÃO PAULO - DOADORES DOMICILIADOS NO EXTERIOR (FRANÇA) - AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL DEFINIDORA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (ART. 155, § 1º, III, "A", DA CF/88) - SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM - RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL E REEXAME NECESSÁRIO.

I. CASO EM EXAME - Mandado de segurança preventivo impetrado por donatário visando obstar a exigência e cobrança de ITCMD sobre doação de imóvel localizado na Capital paulista, a ser formalizada por seus genitores, comprovadamente residentes e domiciliados em Paris, França - Sentença concessiva da segurança em que se confirmou a liminar e se declarou a inexigibilidade do tributo, com base no Tema 825 do STF e na inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial desta Corte acerca do art. 4º, II, "b", da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Apelo da Fazenda Pública reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva e sustentando, no mérito, distinguishing em relação ao Tema 825 - Argumentos de que o imóvel situa-se em território bandeirante (art. 155, § 1º, I, da CF/88) e de que houve superação legislativa decorrente do art. 16 da EC nº 132/2023.

II. RAZÕES DE DECIDIR - (i) Preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões - Afastamento - Síntese inicial das razões recursais aludiu a "bens móveis", por manifesto erro material - Corpo do recurso impugnou especificamente a incidência tributária sobre o bem imóvel, preenchendo o requisito do art. 1.010, II e III, do CPC - (ii) Preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe do Posto Fiscal de Pinheiros/Butantã - Afastamento - Aplicação da Teoria da Encampação (Súmula 628 do STJ), porquanto constatados o liame hierárquico, a defesa do mérito do ato pela Procuradoria Geral do Estado e a ausência de necessidade de modificação de competência jurisdicional - (iii) Mérito - Art. 155, § 1º, III, "a", da Carta Magna exige expressamente a disciplina por lei complementar federal na hipótese de doador tiver domiciliado ou residente no exterior - Existência de elemento internacional de conexão autônomo (domicílio externo dos doadores) que atrai a incidência da alínea 'a' do inciso III, afastando a regra ordinária doméstica do inciso I do mesmo parágrafo, a qual incide exclusivamente no contexto nacional - "Ratio decidendi" vinculante do Tema 825 da Repercussão Geral do STF (RE 851.108/SP) e julgamento da ADI 6.830/SP pelo Pretório Excelso - Inconstitucionalidade da legislação paulista reconhecida pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Arguição nº 0004604-24.2011.8.26.0000) - (iv) A Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária), em seu art. 16, inaugurou regra de transição condicionada à edição da lei complementar federal, não convalidando automaticamente normas estaduais pretéritas tidas por inconstitucionais - Vedação ao fenômeno da "constitucionalização superveniente" - Ausência, ademais, de nova legislação ordinária paulista editada sob a novel ordem constitucional - Violação ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN) - Jurisprudência do TJSP - Segurança concedida com acerto. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

(TJSP, Apelação e remessa necessária 1127373-61.2025.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Des. Sergio Gomes, j. 13/10/2026)

Decisão 3

APELAÇÃO – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e anulação de negócio jurídico – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Escritura pública de dissolução de união estável formalizada perante tabelião de notas – Ato jurídico perfeito – Partes maiores, capazes e devidamente assistidas por advogado constituído – Ausência de comprovação de vício de consentimento – Validade dos termos declarados e da partilha consensual do veículo – Construção erigida em terreno de titularidade exclusiva de terceiro (genitor da requerida) – Acessão que se incorpora ao solo – Inviabilidade de partilha direta ou de arbitramento de indenização na esfera de família em desfavor da ex-companheira – Necessidade de ajuizamento de ação autônoma de natureza cível e indenizatória perante o proprietário do solo – Inteligência do art. 1.255 do Código Civil – Restituição de bens móveis exclusivos e animais de estimação – Ausência de oposição da requerida que não retira a necessidade de tutela judicial organizatória, tendo em vista o contexto de violência doméstica que envolve as partes, com medidas protetivas vigentes – Fixação de parâmetros operacionais para a entrega e retirada dos pertences e semoventes, preservando-se a integridade da vítima e a eficácia da ordem de distanciamento – Sucumbência preponderante mantida a cargo do autor em face do decaimento mínimo da requerida – Sentença reformada em parte mínima. Provimento em parte.

(TJSP, Apelação 1032828-35.2024.8.26.0602, 4ª Câmara de Direito Privado, Des. Enio Zuliani, j. 13/10/2026)

Decisão 4

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AÇÃO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO PAI DA FALECIDA, ÚNICO HERDEIRO ASCENDENTE. TESE DE NAMORO QUALIFICADO. DECLARAÇÃO ESCRITA DA PRÓPRIA FALECIDA, DE 2008, AFIRMANDO CONVIVÊNCIA MARITAL HÁ MAIS DE CINCO ANOS, FIRMADA PARA FINALIDADE ALHEIA AO LITÍGIO SUCESSÓRIO. INSCRIÇÃO DO COMPANHEIRO COMO SEU DEPENDENTE EM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. AFASTAMENTO GEOGRÁFICO EXPLICADO POR REMOÇÕES FUNCIONAIS CONFIRMADAS POR OFÍCIO DO ÓRGÃO EMPREGADOR. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE REGISTRA O AUTOR COMO RESPONSÁVEL PELA FALECIDA DURANTE OS QUATRO ANOS DE TRATAMENTO ATÉ O ÓBITO, PERÍODO EM QUE AS TESTEMUNHAS DA DEFESA SITUAM O SUPOSTO ROMPIMENTO. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO QUE NÃO É REQUISITO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação do réu, pai e único herdeiro ascendente da falecida, contra sentença que reconheceu a união estável entre o autor e a de cujus, de 2001 até o óbito, ocorrido em 18/12/2024, sob o regime da comunhão parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o relacionamento configurou união estável ou namoro qualificado; (ii) definir, subsidiariamente, se a convivência se limitou ao período posterior a 2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A distinção entre união estável e namoro qualificado está no elemento subjetivo: naquela, a família já existe; neste, é projetada para o futuro. 4. A falecida declarou por escrito, em 04/10/2008, conviver maritalmente com o autor havia mais de cinco anos, e nessa condição o inscreveu como seu dependente em associação de classe, declaração feita dezesseis anos antes do óbito e para finalidade estranha à sucessão, o que lhe confere especial valor. 5. O afastamento geográfico do casal entre 2009 e 2017 encontra explicação em ofício do órgão empregador, que confirma a lotação da falecida nas unidades regionais de Itapeva e de Adamantina no exato período, e as testemunhas informaram que o autor a acompanhou. 6. O suposto rompimento de cerca de dois anos, referido pelas testemunhas da defesa, é infirmado pela documentação médica e pelos registros de tratamento que apontam o autor como responsável pela falecida desde 2020 até o óbito, além de procuração de 2020 em que ela indica o mesmo endereço do autor. 7. A convivência sob o mesmo teto não é requisito legal da união estável, e eventuais desentendimentos e afastamentos temporários não a descaracterizam quando permanece o propósito de constituição de família. 8. A tese subsidiária de que a convivência só teria começado após 2020 é contrariada pelas próprias testemunhas do apelante, que situam a coabitação no retorno da falecida de Adamantina, ocorrido com a aposentadoria em 2017. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. ____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.723 e 1.725; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, e 373, I. Súmula 382 do STF. (TJSP, Apelação 1010512-89.2025.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Privado, Des. Fernando Marcondes, j. 09/10/2026)

Decisão 5

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA. INVENTÁRIO. REGIME DE BENS ENTRE COMPANHEIROS ANTES DA PARTILHA DE CASAMENTO ANTERIOR. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPANHEIRA SEM DIREITO SUCESSÓRIO NESTE CASO.

1. Ilegitimidade da companheira para figurar no inventário. Embora o regime de separação de bens tenha sido convencionado na escritura de união estável, o regime vigente durante toda a união estável foi o da separação obrigatória de bens, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo STF e a existência de inventário em curso. A partir do acórdão vinculante do STF, não há diferença entre cônjuge e companheiro no regime sucessório. Partilha de bens do casamento anterior não decidida, tampouco homologada antes do óbito do companheiro.

2. Não sendo a recorrente herdeira, perdem o objeto todas as questões relacionadas ao seu pretendido quinhão hereditário. Ademais, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual, notadamente a respeito da multa por embargos protelatórios aplicada na origem, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.362.727/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Decisão 6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA SOLENIDADE LEGAL DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS. MENÇÃO EM CERTIDÃO DE CASAMENTO DE ADOÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. INSUFICIÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

1. A elaboração de pacto antenupcial por meio de escritura pública é condição formal indispensável para a escolha de qualquer regime patrimonial diverso do legal, porquanto condição estabelecida pela lei insubstituível pela certidão de casamento.

2. Na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa.

3. O regime da comunhão parcial exclui do monte partilhável os bens adquiridos antes do casamento.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.230.994/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2026, DJEN de 25/9/2026.)



PRESENTE EM TODOS OS MOMENTOS DA SUA VIDA!

O Portal Oficial do Registro Civil é o canal de comunicação digital entre o cidadão e os cartórios do Brasil, idealizado pela ARPEN Brasil (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil). O canal disponibiza certidões de nascimento, casamento e óbito de maneira fácil e rápida.

www.registrocivil.org.br

NASCIMENTO CASAMENTO ÓBITO

PORTAL OFICIAL DOS CARTÓRIOS

Receba as certidões em sua casa por e-mail ou retire no cartório mais próximo de você.

registro CIVIL